SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 249119 - RS (2026/0419707-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON CAMPARA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	IONATHAN JUNGES - RS135330
		GUSTAVO DALLA VALLE - RS123610
		GIULLIA MAYARA VIANNA PADILHA - RS138712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADAS SUSPEITAS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES (112 G DE MACONHA SOB O BANCO DO CONDUTOR; 0,3 G DE COCAÍNA NO CONSOLE DO VEÍCULO; 86 G DE MACONHA E 5,4 G DE COCAÍNA NAS VESTES DO CORRÉU). LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI DE ENTREGA EM VIA PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. COLEGIALIDADE PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ilicitude da revista pessoal e veicular não prospera. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos objetivos aptos a caracterizar fundada suspeita, notadamente a correlação entre a informação prévia (descrição de veículo S10 prata), a pronta localização do automóvel e a apreensão de drogas no interior do veículo e nas vestes do corréu.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em motivação concreta e contemporânea, evidenciada pela gravidade da conduta (traficância com entorpecentes fracionados e numerário em espécie), pelo modus operandi de entrega em via pública e pelo risco de reiteração, revelando a insuficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. Não há nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática está sujeita à revisão mediante agravo regimental, preservando-se o controle colegiado.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61174104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 51202cfe-14ce-4fbc-a870-721564312192

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 51202cfe-14ce-4fbc-a870-721564312192

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 249119 - RS (2026/0419707-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON CAMPARA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	IONATHAN JUNGES - RS135330
		GUSTAVO DALLA VALLE - RS123610
		GIULLIA MAYARA VIANNA PADILHA - RS138712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADAS SUSPEITAS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES (112 G DE MACONHA SOB O BANCO DO CONDUTOR; 0,3 G DE COCAÍNA NO CONSOLE DO VEÍCULO; 86 G DE MACONHA E 5,4 G DE COCAÍNA NAS VESTES DO CORRÉU). LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI DE ENTREGA EM VIA PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. COLEGIALIDADE PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ilicitude da revista pessoal e veicular não prospera. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos objetivos aptos a caracterizar fundada suspeita, notadamente a correlação entre a informação prévia (descrição de veículo S10 prata), a pronta localização do automóvel e a apreensão de drogas no interior do veículo e nas vestes do corréu.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em motivação concreta e contemporânea, evidenciada pela gravidade da conduta (traficância com entorpecentes fracionados e numerário em espécie), pelo modus operandi de entrega em via pública e pelo risco de reiteração, revelando a insuficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. Não há nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática está sujeita à revisão mediante agravo regimental, preservando-se o controle colegiado.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61174310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 83201cb5-ac31-4060-bf7d-79b1c7d346b7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON CAMPARA DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que a diligência policial decorreu exclusivamente de denúncia anônima genérica, sem diligências prévias e sem fundada suspeita em via pública, o que torna ilícita a busca pessoal e veicular e contamina as provas derivadas.

Aduz erro de premissa reconhecido na origem quanto à inexistência de indicação da placa do veículo na denúncia, afirmando que a identificação da placa e dos ocupantes apenas ocorreu após a abordagem, caracterizando fishing expedition. Assevera que não houve fuga, nervosismo ou manobra evasiva, e que com o agravante foram encontradas apenas duas cédulas de dois reais, afastando a premissa de "dinheiro trocado".

Sustenta a insuficiência de elementos concretos para justificar a preventiva, notando inexistência de violência, armas, vínculo com organização criminosa ou antecedentes específicos por tráfico, e defende a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 148/156).

Requer o provimento do agravo regimental para declarar a nulidade da busca pessoal e veicular e a ilicitude das provas, com relaxamento da prisão em flagrante. Pleiteia, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A insurgência centra-se, inicialmente, na alegação de nulidade da abordagem policial por carecer de fundada suspeita, sustentando ter decorrido exclusivamente de denúncia anônima genérica. O acórdão estadual, ao manter a decisão de primeiro grau, destacou, de modo claro, a correlação entre a informação prévia recebida, a pronta localização do veículo descrito e a apreensão efetiva de entorpecentes, afastando a hipótese de busca aleatória. A propósito, o voto consignou (e-STJ fls. 135):

> *Embora o exame da atuação policial demande análise profunda da prova, incabível na via estreita do habeas corpus, é possível perceber, de qualquer forma, que as buscas realizadas foram justificadas pelas circunstâncias,*

Documento eletrônico VDA61174310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 83201cb5-ac31-4060-bf7d-79b1c7d346b7

> *considerando que os policiais militares receberam informação anônima através do telefone funcional dando conta de que o paciente, condutor do veículo S10, cor prata, estaria fazendo entrega de entorpecentes, razão pela qual a guarnição realizou buscas e localizou o veículo, procedendo à revista pessoal ao paciente (condutor) e ao coinvestigado Eduardo. Procedida a revista, os agentes localizaram duas células de dois reais na carteira de Anderson; 86g de maconha e 02 pinos de cocaína, pesando 5,4g, nas vestimentas de Eduardo; uma peteca de cocaína pesando 0,3 gramas no console do veículo, e 09 tabletes de maconha, pesando 112g, embaixo do banco do condutor. Essas circunstâncias, ao menos em juízo de cognição restrita, certamente configuram fundadas suspeitas e razões a autorizar a atuação policial e a apreensão efetuada. […]. Ressalto, quanto ao ponto, que ainda que o juízo a quo tenha referido que a denúncia anônima mencionava as placas do veículo, o que não ocorreu - apenas marca, cor e modelo - esse fato não macula o decreto prisional, tampouco a existência de fundadas suspeitas para a busca efetuada. Assim, além de não verificar serem manifestamente ilegais as buscas efetuadas, houve efetiva apreensão de drogas, ou seja, situação de crime permanente. Friso que tenho reiteradamente entendido que, para fins de controle judicial da atuação policial, basta constar nos autos justificativa crível a conceder fundadas suspeitas para a atuação. […].*

Além disso, consta da decisão agravada, o contexto objetivo que ensejou a intervenção estatal, consoante extraído do relatório policial (e-STJ fl. 136):

> *Comunico que fui acionado pela guarnição da BM informando que receberam, via telefone funcional, denúncia em que os indiciados, ANDERSON CAMPARA DOS SANTOS e EDUARDO SANTOS SOARES, estariam em uma camionete S10 prata realizando entrega de drogas pela cidade. A guarnição, ao verificar a denúncia, localizaram o veículo no endereço supra, próximo ao posto Santa Terezinha, sendo feita a abordagem e revista dos ocupantes do veículo placas 1K09H43, sendo localizado, no interior do veículo, maconha e cocaína, além de quantia de dinheiro em espécie, conforme auto de apreensão. […].*

Nessa matéria, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal. À luz do quadro delineado pelas instâncias ordinárias, o acórdão recorrido não destoa desse entendimento, pois reputou existirem elementos objetivos aptos a legitimar a abordagem e a busca veicular. Ademais, a alteração das premissas fáticas firmadas na origem demandaria revolvimento probatório, providência vedada na via estreita.

A defesa sustenta, ainda, que seria inválida a abordagem por ter havido erro de premissa acerca da placa do veículo na denúncia anônima. O Tribunal de origem, de modo expresso, reconheceu o equívoco e esclareceu que a idoneidade da atuação policial não se apoiou nesse dado, mas nas circunstâncias objetivas constatadas - descrição do veículo,

Documento eletrônico VDA61174310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 83201cb5-ac31-4060-bf7d-79b1c7d346b7

localização imediata e apreensão de drogas - o que afasta mácula à diligência (e-STJ fls. 135/136).

Conforme já salientado na decisão agravada, *a Corte estadual reconheceu o equívoco factual do juízo de origem e, ainda assim, delineou, de forma própria, os fundamentos autônomos da legalidade da abordagem […]* (e-STJ fl. 142). Não se trata, pois, de suprimento de motivação a posteriori, mas de julgamento colegiado que ratificou, com fundamentos próprios, a inexistência de ilegalidade manifesta, vedada a reavaliação do acervo fático.

No exame da prisão preventiva, a decisão de primeiro grau descreveu, de forma concreta e contemporânea, a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, notadamente pela apreensão de drogas fracionadas no veículo e nas vestes do coinvestigado, numerário em espécie e o *modus operandi* de entrega em via pública, além de anotações criminais (e-STJ fls. 139/141):

> *No que tange ao requisito do fumus comissi delict, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria restaram demonstrados pelos elementos de informação colhidos no bojo do incluso auto de prisão em flagrante, especialmente o laudo de constatação preliminar […] bem como pela fotografia da droga fracionada e dinheiro trocado. Por sua vez, o periculum libertates está evidenciado pela gravidade concreta da conduta e a periculosidade real dos agentes […] eis que após a denúncia […] procedida à abordagem, os policiais, de fato, encontraram a droga em poder dos indiciados. A quantidade da droga apreendida, a apreensão do dinheiro trocado e o modus operandi, denotam típica ação de traficância […]. Frise-se que, em 02/03/2026, Eduardo fora condenado […], e que Anderson possui histórico de antecedentes criminais […].*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando a gravidade concreta da conduta, a reiteração e a insuficiência de cautelares diversas (e-STJ fls. 39/41). Cumpre verificar se o decreto prisional afronta os requisitos do art. 312 do CPP, como aduz a inicial do agravo. Do conjunto decisório transcrito, depreende-se motivação individualizada e ancorada em dados empíricos do caso, com indicação da necessidade de acautelar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração, em linha com os arts. 312, 315, § 1º e § 2º, e 282, § 6º, do CPP.

A defesa contrapõe circunstâncias pessoais favoráveis e a inexistência de violência, armas ou vínculo com organização criminosa, porém tais fatores, isoladamente, não bastam para afastar a medida extrema quando presentes razões concretas que a justificam, segundo a orientação desta Corte. Também quanto à substituição por medidas do art. 319 do CPP, o acórdão estadual expôs a insuficiência dessas cautelas perante o risco indicado, o que - ausente ilegalidade - deve ser prestigiado.

Documento eletrônico VDA61174310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 83201cb5-ac31-4060-bf7d-79b1c7d346b7

No ponto em que o agravante afirma que a decisão agravada teria validado atuação policial sem fundada suspeita, é oportuno lembrar, de acordo com o padrão decisório consolidado, que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada" e que se exigem "elementos objetivos" para a busca pessoal/veicular (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022). Da leitura das razões do Tribunal de origem, observa-se que tais elementos foram identificados no caso concreto - descrição objetiva do veículo, localização imediata e apreensão de drogas - o que afasta o argumento de "fishing expedition" deduzido no agravo.

A defesa questiona, outrossim, a validade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. É firme a orientação jurisprudencial de que não fere esse princípio a decisão singular do relator proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado via agravo regimental, preservando-se, assim, a colegialidade e a ampla defesa.

Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Tal entendimento está consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte.

Em síntese, as razões do agravo não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que examinou a legalidade da diligência policial à luz das premissas fáticas fixadas na origem e a idoneidade da prisão preventiva com base em dados concretos do caso. Ausente ilegalidade flagrante, a manutenção do *decisum* é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 83201cb5-ac31-4060-bf7d-79b1c7d346b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0419707-3

AgRg no
RHC 249.119 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020050620268210076 52591095520268217000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDERSON CAMPARA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	IONATHAN JUNGES - RS135330
		GUSTAVO DALLA VALLE - RS123610
ADVOGADA	:	GIULLIA MAYARA VIANNA PADILHA - RS138712
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON CAMPARA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	IONATHAN JUNGES - RS135330
		GUSTAVO DALLA VALLE - RS123610
ADVOGADA	:	GIULLIA MAYARA VIANNA PADILHA - RS138712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: F4A0B464-66C2-4B9B-9FAA-1F3FD5A15945